

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Sexta-Feira, 10 de maio de 2019 - Edição nº 087/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

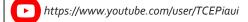
TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 09 de maio de 2019 Publicação: Sexta-feira, 10 de maio de 2019. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	06
PAUTAS DE JULGAMENTO	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



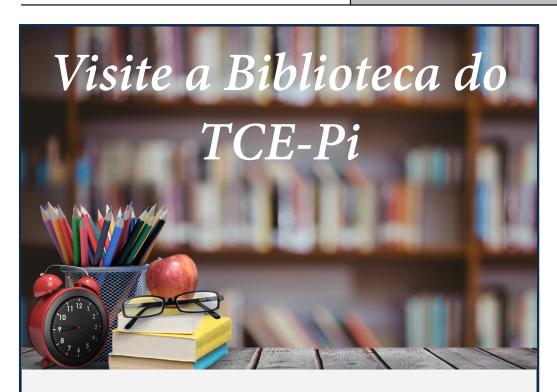






@Тсері





Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 293/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 008270/2019 e a Informação nº393/2019-DGP,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451-4, 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 18/05/2014 a 17/05/2015, para usufruto no período de 13/05/19 a 11/06/2019, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/PI nº 02, de 05 de fevereiro de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2019

(PROCESSO TC/007758/2019)

Aos nove dias de maio de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 014/2019, em favor da empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 3.590,00 (três mil e quinhentos e noventa reais), referente à inscrição do Procurador do Ministério Publico de Contas, Márcio André Madeira de Vasconcelos, no "12º FÓRUM BRASILEIRO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E GOVERNANÇA" XVII, que será realizado no período de 6 e 7 de junho do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/019951/2018

ACÓRDÃO N° 638/2019 DECISÃO N° 144/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS DE BLOQUEIO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS-PI, EXERCÍCIO DE 2018.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE FRANCINÓPOLIS/PI – EXERCÍCIO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM DECISÃO PLENÁRIA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE CONTAS.

1. Considerando o não atendimento das exigências da Decisão Plenária nº 1.379/2018 acerca da utilização dos recursos, entende-se que os recursos recebidos a título de Precatórios do FUNDEF devem permanecer bloqueados.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Francinópolis . Exercício de 2018. Pela manutenção do bloqueio dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria De Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (Peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), o voto do Relator Substituto (Peça 23), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 23), concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, da seguinte forma:

 a) pela manutenção do bloqueio dos recursos recebidos pelo município de Francinópolis – PI oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, nos termos fixados na Decisão Plenária nº 1.162/18, de 22 de outubro de 2018;

b) pela não aplicação de multa neste momento processual, devendo a presente representação ser apensada ao processo de Prestação de Contas do Município de Francinópolis-PI, referente ao exercício de 2018, para, caso repercuta negativamente, enseje eventual imputação de multa ao gestor.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado – Portaria nº 241/19) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 243/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins em razão de ausência justificada no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência desta Corte de Contas para compor o quórum da Segunda Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Relator Substituto

PROCESSO: TC/008857/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

ACÓRDÃO N°. 714/2019 DECISÃO N° 485/2019

RESPONSÁVEL: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – 01/01/2017 A 31/12/2017.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades relevantes na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Empenhamento a posteriori. Ausência de atesto. Atraso e/ ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo. Ausência de manifestação do Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade às contas do FERMOJUPI, exercício de 2017, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007027/2019.

ACÓRDÃO Nº 716/2019

DECISÃO Nº 487/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - HANS MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REF. À CONTRATAÇÃO FIRMADA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2016).

INTERESSADO: HANS MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

RESPONSÁVEL: JOSIEL BATISTA DA COSTA - PREFEITO.

ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/PI Nº 12.973 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o objeto não constituir questão complexa ou singular, não se justifica a contratação direta prevista no art. 25, II, da Lei N°. 8.666/93.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se o Acórdão guerreado, em razão do objeto não constituir questão complexa ou singular, a justificar contratação direta prevista no art. 25, II, da Lei Nº. 8.666/93, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras,

convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO NO NÚMERO DO PROCESSO

PROCESSO: TC/012324/2016

DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº. 579-A/2019

DECISÃO Nº 390/2019

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL E DE COMPRA DE MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO.

DENUNCIADO: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO DA GESTORA: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845 -

PROCURAÇÃO À FL. 27 DA PEÇA Nº 25).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR

DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA.

1. Não sendo possível comprovar as irregularidades narradas em Denúncia, em razão da ausência de material probatório mínimo, conclui-se pelo julgamento de improcedência de tal Processo.

SUMÁRIO: DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela improcedência da denúncia autuada sob o nº TC/012324/2016. Decisão por maioria.

Retornam os autos ao Plenário, após vista dos autos ao Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista e dos votos remanescentes dos Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. Instado a proferir seu voto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo se manifestou, divergindo do voto do Relator (peça nº 38), nos termos do voto-vista colacionado à peça nº 43. Foram colhidos os votos dos Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio, que acompanharam o voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Computados todos os votos prolatados, restou concluso o julgamento nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 43), nos termos seguintes: a) pela improcedência da denúncia autuada sob o nº TC/012324/2016. Vencidos o Relator, Cons. Luciano Nunes Santos, e a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que se manifestaram nos termos do voto juntado à peça nº 38.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006419/19

DECISÃO MONOCRÁTICA ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIO BATISTA DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 135/19 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antonio Batista dos Santos, CPF nº 255.068.623-34, mat. Nº 072229-4, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe "SE", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.005/2018, (fl. 2.195),datada de 10/12/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 001 de 02/01/2019,(fl. 2.198), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.084.40, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, anexo I da Lei nº 7.131/18,(conforme decisão do TP/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1), c/c art. 1º da lei nº 6.933/16	2.054,45
b) Gratificação Adicional, art. 127 da LC nº 71/06	29,95
Total de proventos	2.084,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator PROCESSO: TC/006316/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER – PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 137/19 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Francisco das Chagas Cardoso dos Santos, CPF nº 554.220.713-87, Pis/Pasep 1004638313-9, matrícula nº 0055751, ocupante do Grupo Auxiliar, Nível Elementar, cargo de Motorista, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER – PI, com arrimo no art. 3°, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.571/2018, (fl. 195, peça 02), datada de 12/12/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 01 de 02/01/2019 (fl.195, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.923,58, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – Art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16	1.637,01
b) VPNI – URP – Art. 20 da Lei nº 6.846/16	467,40
c) VPNI – Vantagem Extra – Art. 20 da Lei nº 6.846/16	468,04
d) Gratificação Adicional – Art. 22 da Lei nº 6.846/16	351,13
Total de proventos	2.923,58

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO TC/007643/2018

DECISÃO MONOCRÀTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2019 - GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, exercício Financeiro de 2018.

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018), aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019;

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019:

Considerando que dentre os Órgãos/Entidades Estaduais contemplados na Decisão acima mencionada, para o exercício de 2018, encontra-se a Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, exercício Financeiro de 2018, de que trata o Despacho da DFAE, acostado à peça 02;

Considerando, finalmente, a informação da DFAE (peça 2) sugerindo o arquivamento deste autos, como também a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 04), opinando pelo arquivamento do presente processo;

DETERMINO, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFAE e do MPC, e ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019 (peça 01), que aprovou o Planejamento da Fiscalização dos Órgão/Entidades Estaduais, exercício 2018, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico, devendo-se desconsiderar a publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico TCE nº 082/2019, de 03 de maio de 2019 e, após o arquivamento eletrônico, adotar as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/007955/2018

DECISÃO MONOCRÀTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/2019 – GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária n. 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019 (peça 01).

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que o Plano de Controle Externo de Transição não incluiu a Secretaria de Turismo, exercício de 2018, no rol de unidades gestoras estaduais que serão passíveis de autuação como Processo de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", sem olvidar a sua inclusão na lista de autuação como "PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA" para o exercício 2018 (Tabela 2 do Memorando 005/2019-SECEX, peça 2 do TC/002955/2019);

Por fim, considerando a informação da DFAE sugerindo o arquivamento destes autos (peça 02), bem como a manifestação do Ministério Público de Contas opinando em igual sentido (peça 04);

DETERMINO, por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFAE e do MPC, e ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019 (peça 01), que aprovou o Planejamento da Fiscalização dos Órgão/Entidades Estaduais, exercício 2018, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico, devendo-se desconsiderar a publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico TCE nº 082/2019, de 03 de maio de 2019 e, após o arquivamento eletrônico, adotar as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/011711/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO LINDOMAR BISPO DOS

SANTOS

INTERESSADA: ANTONIA QUARESMA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Antonia Quaresma Santos, CPF nº 138.789.723-34, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Lindomar Bispo dos Santos, CPF nº 181.378.063-34, matrícula nº 011679-3, servidor inativo do cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Policia Militar, ocorrido em 14/10/2013, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 41/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 101, de 30/05/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2273/2017, de 14 de dezembro de 2017 (Peça 2, fls. 65), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: I – Subsidio ½ de R\$ 2.578,78 (Lei nº 6.173/12), no valor de R\$ 1.289,39; II – VPNI ½ de R\$ 47,74 (Lei nº 6.173/12), no valor de R\$ 23,87, totalizando o valor mensal de R\$ 1.313,26 (mil trezentos e treze reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/002593/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 136/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca das Chagas Rocha Santos, CPF nº 131.614.153-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência "C3", matrícula nº 026886, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.271/2018, de 17 de julho de 2018 (Peça 2, fls. 47/48), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.328 de 25/07/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R\$ 1.311,96; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor R\$ 228,05, totalizando o valor mensal de R\$ 1.540,41 (mil e quinhentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/007422/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO FRANCISCO DAS CHAGAS VENÂNCIO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS FERNANDES, E O MENOR HEVERTON FERNANDES VENÂNCIO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA № 137/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Maria de Jesus Fernandes, CPF nº 864.931.083-49 e do filho menor de 21 anos Heverton Fernandes Venancio, nascido em 21/07/03, CPF nº 096.218.683-00, devido ao falecimento do ex-segurado, Francisco das Chagas Venancio, CPF nº 339.977.133-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade, Auxiliar de Serviço, referência "C1", matrícula nº 010118, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 10/02/2018. Ato publicado no Diário Oficial de Teresina nº 2.181, de 13/12/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 917/2018, de 22 de maio de 2018 (Peça 2, fls. 51/52), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e ao filho menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.200,65) – nos termos da LC nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16, totalizando o valor R\$ 1.200,65 (mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos), e autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/006258/2019

PROCESSO TC/006221/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco Pereira de Sousa, CPF nº 222.567.332-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0526134, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.289/2018, de 11 de setembro de 2018 (Peça 2, fls. 87/88), publicada no Diário Oficial do Estado nº 200 de 25/10/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento de acordo com art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16, no valor de R\$ 1.142,80; II- Gratificação Adicional, de acordo como art. 65 da LC nº 13/94, no valor de R\$ 50,40, totalizando o valor mensal de R\$ 1.193,20 (mil e cento e noventa e três reais e vinte centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA NAIR FERREIRA DE ASSIS

SOUSA

INTERESSADO: ORLANDO DA COSTA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Orlando da Costa Sousa, CPF nº 138.708.233-72, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Nair Ferreira de Assis Sousa, CPF nº 474.498.103-87 servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe "A", Nível IV, ocorrido em 05/12/17, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 218, de 23/11/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.578/2018, de 08 de junho de 2018 (Peça 2, fls. 120), concessiva de pensão por morte ao conjugê sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.782,18) – Lei nº 7.081/17; b) Gratificação Adicional (R\$ 238,04) – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando o valor mensal de R\$ 3.020,22 (três mil e vinte reais e vinte e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/014466/2018

PROCESSO TC/014457/2018

DECISÃO MONOCRÀTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: DEIJANY ALVES RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2019 - GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas geral do Fundo de Previdência Social do Município de Capitão de Campos, referente ao exercício financeiro de 2017.

Considerando a informação oriunda da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS, peça 02, na qual consta a relação dos Fundos/Institutos de Previdência que não terão as contas analisadas no exercício de 2017, em razão do disposto na decisão plenária nº 214/19-E, que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM;

Considerando que dentre os fundos apresentados na relação acima está o RPPS de Capitão de Campos;

Considerando, finalmente, a informação da DFRPPS (peça 02) sugerindo o arquivamento destes autos, como também a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 04), opinando em igual sentido;

DETERMINO, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFRPPS e do MPC e, ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/19, que aprovou em sua totalidade a proposta da SECEX, o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem prejuízo da apuração posterior de denúncias, representações e inspeções/auditoria relativamente ao exercício de 2017.

Encaminhe-se o presente processo à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção das providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator DECISÃO MONOCRÀTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2019 - GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas geral do Fundo de Previdência Social do Município de Bom Jesus, referente ao exercício financeiro de 2017.

Considerando a informação oriunda da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS, peça 02, na qual consta a relação dos Fundos/Institutos de Previdência que não terão as contas analisadas no exercício de 2017, em razão do disposto na decisão plenária nº 214/19-E, que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM;

Considerando que dentre os fundos apresentados na relação acima está o RPPS de Bom Jesus;

Considerando, finalmente, a informação da DFRPPS (peça 02) sugerindo o arquivamento destes autos, como também a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 04), opinando em igual sentido;

DETERMINO, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFRPPS e do MPC e, ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/19, que aprovou em sua totalidade a proposta da SECEX, o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem prejuízo da apuração posterior de denúncias, representações e inspeções/auditoria relativamente ao exercício de 2017.

Encaminhe-se o presente processo à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção das providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO: TC/006838/2019

(PROCESSO: TC/014473/2018)

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA HELENA BEZERRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 121/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA HELENA BEZERRA DO NASCIMENTO, CPF nº 490.492.163-15, devido ao falecimento do ex-servidor, MANOEL CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 138.285.093-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, nível "E", classe I, matrícula nº 018041-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, ocorrido em 16.10.2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 1572/18 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 209, de 08/11/2018, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício total mensal R\$ 1.385,45 (um mil e trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), composto das seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 923,64) – Decreto nº 16.450/16; Gratificação Operacional (R\$ 47,99) – art. 127 da LC nº 71/06; VPNI Vantagem Pessoal (R\$413,82) – art. 20, § 2º da LC nº 38/04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – RPPS – EXERCÍCIO 2017 ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONDELOS

DECISÃO Nº 130/19 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO, exercício financeiro de 2017.

À peça nº 02, a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de prestação de contas do RPPS de Demerval Lobão, tendo em vista o disposto na Decisão Plenária de nº 363/19-E – Protocolo 003564/2019 (DOE-TCE/PI de 02/04/19 - Inclui a DFRPPS na Decisão Plenária de nº 214/19-E - aprova o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM).

Nos autos do protocolo 003564/2019, a DFRPPS sugeriu que apenas as contas dos RPPS dos municípios cujos chefes do executivo em 2017 e 2018 não atenderam ao disposto no caput do art. 40, Constituição Federal (adoção de medidas cabíveis visando a observância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes) fossem analisadas, com fulcro na Decisão Plenária de nº 214/19-E, de 21/02/2019, bem como em razão dos seguintes fundamentos:

"Considerando que a prioridade da DFRPPS está voltada para a sustentabilidade dos Regimes, sustentabilidade esta severamente comprometida em razão de que desde janeiro de 2018 até a presente data OS sistemas documentação Web não vêm assegurando o bloqueio mensal das contas das prefeituras, das câmaras e de Fundos de Previdência que não comprovaram o recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, de modo que em 2018, oitenta por cento (80%) dos municípios que desde setembro de 2016, por força da atuação do controle concomitante exercido por meio da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de

RPPS por meio da DFAM, já haviam regularizado o recolhimento de suas contribuições, bem assim, da dívida pretérita formada de 2013 a 2016 junto a seus regimes próprios, voltaram a contrair dívida junto a seus regimes, o que culminou em dezembro de 2018, com a instauração de Termos de Ajustamento de Gestão - TAG nos municípios mais críticos, quais sejam, Novo Oriente, Bertolínia e Valença que deixaram de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a novembro de 2018;

Considerando ainda, que atualmente a DFRPPS conta com apenas 03 ACE para procederem à análise dos 71 Regimes exercícios de 2017 e 2018, além das demais demandas da Divisão, dentre as quais encontram-se os RELCON dos exercícios de 2015 e 2016 analisados no âmbito da DFAM, mas recepcionados por esta DFRPPS."

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, nos seguintes termos (peça nº 04):

"Considerando a Decisão Plenária nº. 214/19 – E, o Planejamento de Fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Estaduais – Exercício 2018, e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, formulada pela divisão técnica à peça 02, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas do FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE DEMERVAL LOBÃO, e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão."

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFRPPS (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO, exercício

2017, em conformidade com a Decisão Plenária nº 363/19-E e Decisão Plenária nº 214/19-E, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/011715/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: BERNARDO ALVES DE SOUSA LANDIM ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 131/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de BERNARDO ALVES DE SOUSA, CPF n° 704.493.304-19, devido ao falecimento de seu Pai, o Sr. IVAN DE SOUSA LANDIM, CPF n° 008.287.473-50, matrícula n° 230756-1, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "I", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com fulcro na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/2015, c/c LC n° 40/04, Lei n° 10.887/04, Lei n° 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CRFB/88 com redação da EC n° 41/2003, Óbito ocorrido em 01/12/2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 2.276/2017, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 87, de 10/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86,

inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), compostos das seguintes parcelas:

		BENE	FICIÁRIO (S)				
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATAFIM	% RATEIO	VALOR R\$
Bernardo Alves de Sousa Landim	15.03.2012	Filho	704.493.304-19	01.02.2014	2033	-	788,00

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/007379/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA ROSA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 132/2019 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ROSA DA COSTA, CPF nº 339.299.203-87, Matrícula nº 0388017, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2993/2018,

publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 234, de 17 de dezembro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.231,33 (Um mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRI	MINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC N° 38/04, LEI N° 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$1.189,33
	Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$42,00
PROV	ENTOS A ATRIBUIR	R\$1.231,33

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/004941/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT RELATORA: CONS ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 133/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALENCAR, CPF nº 035.428.483-52, devido ao falecimento de seu esposo, ALBINO ALENCAR FILHO, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração,

Referência "A5", matrícula nº 009248, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente - SEMCAD, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, cujo óbito ocorreu em 06/08/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.787/2017, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.145, de 18/10/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimentos com paridade (R\$ 870,56); Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da lei complementar municipal nº 3.746/08 – R\$ 221,41), totalizando o valor de R\$ 1.091,97.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/015187/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DA CRUZ PAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 134/2019 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com

Proventos Integrais, concedida ao servidor FRANCICO DA CRUZ PAZ, CPF nº 228.195.253-34, Matrícula nº 0744573, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SL, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 882/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 71, de 17 de abril de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.498,45 (Três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3°, ANEXO IV DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$3.455,08	
Vantagens Remuneratórias	(Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37	
PROV	ENTOS A ATRIBUIR	R\$3.498,45	

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/005258/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JÚLIO JOSÉ DA SILVA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MÁRIA REZENDE DE DEUS BARBOSA DECISÃO $\,{\rm N}^{\rm o}$ 135/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de JÚLIO JOSÉ DA SILVA NETO, CPF nº 498.113.123-20, devido ao falecimento de sua esposa, a Srª CRISTIANY DE VSCONCELOS PAIVA E SILVA, CPF nº 498.115.173-04, matrícula nº 029653, ocupante do cargo de Assistente Técnica de Saúde, especialidade Técnica em enfermagem, referencia "A4", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS de Teresina-PI, Óbito ocorrido em 16/05/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.659/2017, de 18/09/2017, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 2.139, de 06/10/2017, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.416,52 (Um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), compostos das seguintes parcelas:

MAIO/2017	
(proporcional à data do óbito)	
(setecentos e trinta e um reais e dez centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°, da Lei Federal nº 10.887/2004) .	R\$ 731,10
JUNHO A AGOSTO/2017	
(um mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 1.416,52
TOTAL A PAGAR	RS 1.416,52

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora (PROCESSO: TC/006315/2019)

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: OSMARINA MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 136/2019 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Tempo de Contribuição, concedida à servidora OSMARINA MARIA DA SILVA, CPF nº 949.889.783-20, Matrícula nº 30069, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical - PI, com arrimo no artigo 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 496/2006.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 006/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMDCCLXV, de 15 de fevereiro de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), compostos das seguintes parcelas:

A. Vencimento, de acordo com o art. 7º 406/1997, de 17/03/1997 que dispõe sobre Remuneração dos Servidores Público Piaui/PÍ	o Plano de Carreira e	RS	998,00
TOTAL A RECEBER	1	RS	998,00

DDOCECCO NO DOLDOLO

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/007686/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 137/2019 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 306.382.083-00, Matrícula nº 0360163, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.181/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº 175, de 18 de setembro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.631,75 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 6.201/12 c/c artigo 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 1.618,99); b) VPNI, com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 (R\$ 12.76).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de maio de 2019

(Assinado Digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/002595/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: ALZENIRA MARIA EVANGELISTA HOLANDA

ÓRGÃO: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 138/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ALZENIRA MARIA EVANGELISTA HOLANDA, CPF 048.173.033-87, matrícula nº 026227, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência "C6" regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde-FMS, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o beneficio pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.000/2018, publicada no Diário Oficial do Município - DOM, nº 2.300, de 13 de junho de 2018, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016, no valor de

R\$ 1.391.87; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Interno, no valor de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais), compostos das seguintes parcelas: Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016, no valor R\$ 221,41. Total dos Proventos a Receber R\$ 1.613,28.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de maio de 2019.

> (assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheira Relatora

> > PROCESSO: TC/006821/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOÃO ANGELO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 139/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de JOÃO ANGELO DE OLIVEIRA, CPF nº 565.668.833-04, devido ao falecimento de sua esposa, a Srª MARIA ILAURA DE OLIVEIRA, CPF nº 247.175.763-49, matrícula nº 0739570, servidora inativa, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "I", Nível "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. Óbito ocorrido em 05/09/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.200/2018, de 16/04/2018, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 209, de 08/11/2018, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO				
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)		
VENCIMENTO.	Lei n° 6.856/16.	425,56		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	Art. 65 da LC nº 13/94.	13,62		
COMPLEMENTO DO SALÁRIO MINIMO.	Art. 7°, inciso VII da CF/88.	497,82		
TOTAL		937,00		

Devendo ser observada a norma contida no art. 7º, VII da Constituição Federal, os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de maio de 2019.

> (assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

> > PROCESSO: TC/024221/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 140/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de JOSÉ PEREIRA DE BRITO, CPF n° 775.163.893-15, devido ao falecimento de sua companheira, a Sr.ª MARIA ANTONIA FERREIRA DE MELO, CPF nº 200.572.883-72, matrícula nº 091737-X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe "I", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88. Óbito ocorrido em 28/01/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 2.978/2018, de 21/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 231, de 12/12/2018, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.101,00 (Um mil, cento e um reais), compostos das seguintes parcelas:

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	(Lei Nº 6560 /2014)	1.071,00
Adc. Tempo de Serviço	(Lei Compl. 13/94)	30,00
	Total	1.101.00

		BENEF	ICIÁRIO (S)			11	
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
José Pereira de Brito	01.07.1955	Companheiro	775.163.893-15	28.01.2016	-	-	1.101,00

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

(PROCESSO: TC N° 005825/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SILVA FARIAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 134/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS SILVA FARIAS, CPF nº 150.881.703-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: E, matrícula nº 0777749, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2185/2018– (Peça 02, fl. 140), publicada no Diário Oficial do Estado nº 180, de 25/09/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Maria das Graças Silva Farias, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.178,80 (mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR		
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2°, II DA LEI Nº 7.131/18 C/C ART. 1° DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.142,80		
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00		
PROVENTOS A ATRIBUIR				

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(assinado digitalmente) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora PROCESSO: TC Nº 026859/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ RIBAMAR DE SÁ.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: ROSIMAR ALVES DE SÁ.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 138/19 - GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Rosimar Alves de Sá, CPF n° 138.765.973-15, RG n° 222.494-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, Sr. José Ribamar de Sá, CPF n° 002.296.523-87, RG n° 43.886-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Ministério Público do Estado do Piauí, no cargo de Procurador de Justiça, falecido em 02/03/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.792/2017 (peça 02, fls. 86/87), publicada no Diário Oficial do Estado nº 220, de 27/11/2017, concessiva da pensão por morte da interessada Rosimar Alves de Sá, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 19.929,85 (dezenove mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO										
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO					ALOR R\$		
SUBSÍDIOS			(LEI 6347/2013)					26.529,68		
DESC. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA			((ART. 40 PARÁGRAFO 7º DA CF/88)						
Total								19.929,95		
BENEFICIÁRIO (S)										
NOME	DATA NASC.	DEPEN	IDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$		
Rosimar Alves de Sá	18/11/1952	Cônjuge		138.765.973-15	02/03/2014	-	_	19.929,95		

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinado digitalmente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº 007578/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE TERMOS DO TAG Nº 003/2018, FIRMADO ENTRE A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E MUNICÍPIO DE BERTOLÍNEA.

INTERESSADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO)

PRESIDENTE DA CFRPPS: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS DECISÃO Nº 139/19 – GLM

Trata o expediente de solicitação de Prorrogação do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos termos autorizados pelo art. 15 da Resolução TCE/PI nº 10, de 07 de abril de 20165 que instituiu o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Consta do Estado do Piauí, no qual se compromete em adotar medidas administrativas necessárias a fim de regularizar o pagamento das parcelas restantes devidas.

O requerente reconheceu o descumprimento parcial do TAG n°003/2018, diante de não conseguir honrar sua obrigação na terceira parcela, vencida em 15/04, alegando dificuldades financeiras depois de ter que honrar pagamento de folhas de pagamentos, repasse do duodécimo e pagamento de precatórios de decisão judicial, sugerindo assim, o vencimento da terceira parcela para 15/05/2019 e da quarta parcela para 15/06/2019.

O presente pedido foi encaminhado a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência que se manifestou:

a) pela concessão o diferimento do prazo para o vencimento das parcelas de nºs 3 e 4 do TAG firmado entre a prefeitura de Bertolínia e o TCE/PI, para tanto devendo o vencimento passar de 15/04/19 para 15/05/19 (3ª parcela) e de 15/05/19 para 15/06/19 (4ª parcela), mediante aditivação do TAG nos termos do disposto CLÁUSULA OITAVA (em caso de ocorrência de variantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas, poderá ser celebrado termo aditivo, desde que haja plena concordância das partes)."

- b) Proceda, ainda, ao envio de solicitação ao gabinete da presidência do TCE/PI, visando a retirada da prefeitura de Bertolínia da lista de bloqueio emitida hoje pela DFAM sob MEMO de nº 116/19.
- c) Notifique o prefeito, Sr. Luciano Fonseca de Sousa para que tome conhecimento do deferimento do pedido efetuado nos termos do protocolo 007578/2019, e estabeleça o prazo de 05 (cinco) dias para que venha a assinar o aditivo ao TAG de nº 03/18.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, em especial em seu art. 8º, acolhendo a manifestação da DFRPPS, concedo *MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS*, para:

- a) Deferir o pedido da Prefeitura Municipal de Bertolínea, **concedendo aditivo ao prazo de vencimento das parcelas de n°s 3 e 4** do TAG firmado entre a prefeitura de Bertolínia e o TCE/PI, para tanto devendo o vencimento passar de 15/04/19 para 15/05/19 (3ª parcela) e de 15/05/19 para 15/06/19 (4ª parcela), conforme os termos do disposto CLÁUSULA OITAVA (em caso de ocorrência de variantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas, poderá ser celebrado termo aditivo, desde que haja plena concordância das partes).
- b) Proceda, ainda, ao envio de solicitação ao gabinete da presidência do TCE/PI, visando a retirada da prefeitura de Bertolínia da lista de bloqueio emitida hoje pela DFAM sob MEMO de nº 116/19.
- c) Notifique o prefeito, Sr. Luciano Fonseca de Sousa para que tome conhecimento do deferimento do pedido efetuado nos termos do protocolo 007578/2019, e estabeleça o prazo de 05 (cinco) dias para que venha a assinar o aditivo ao TAG de nº 03/18.
- d) Após, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;
- e) O encaminhamento do presente protocolo à Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social DFRPPS, para que sugira as medidas que entender cabíveis, em especial novo bloqueio das contas municipais, em caso de descumprimento desta Decisão.

Teresina, 09 de maio de 2019.
(assinado digitalmente)
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente da CFRPPS

PROTOCOLO Nº 008190/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA PREFEITURA DE SEBASTIÃO BARROS.

INTERESSADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (PREFEITO)

PRESIDENTE DA CFRPPS: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS DECISÃO Nº 137 /19 – GLM

Trata o expediente de solicitação encaminhada pelo Prefeito de Sebastião Barros, Sr. Onélio Carvalho dos Santos (Protocolos 008190/2019 – 008292/2019), requisitando, o pedido de desbloqueio das contas da Prefeitura.

As contas do Município foram bloqueadas por determinação da Medida Cautelar concedida através da Decisão nº 135/2019 prolatada na Sessão Plenária Ordinária de 07 de fevereiro de 2019.

O gestor com vista a regularizar a situação, aceitou os termos propostos pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS na forma da decisão exarada pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS no Comprometimento e Confissão de Débitos Previdenciários, qual seja:

"Parcelamento das contribuições previdenciárias do servidor em 04 (quatro) vezes (competências julho a dezembro e 13º salário de 2017 e competências janeiro a dezembro e 13º salário de 2018);"

"Quanto às contribuições devidas da patronal, compromete-se o prefeito a honrar as parcelas do acordo de nº 00390/19(competências julho a dezembro e 13º de 2017 e janeiro a dezembro e 13º de 2018), datado de 03/05/19, cuja primeira parcela deverá vencer em 10/06/19, até que encerre o recolhimento da quarta e última parcela das contribuições do servidor, momento em que o prefeito deverá submeter referido acordo à homologação da Subsecretaria de Políticas da Previdência Social."

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalta-se que a Decisão nº 135/2019 determinou o bloqueio das contas em virtude do inadimplemento da Prefeitura quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social do município, em descumprimento ao disposto no caput do artigo 40 da Constituição Federal, bem assim no artigo 13, I, o da Instrução Normativa de nº 09/18.

Considerando o compromisso da gestão municipal em regularizar a situação das contribuições previdenciárias, inclusive a parte do servidor, para tanto devendo firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com este Tribunal de Contas, visando a regularização da dívida mediante parcelamento da parte do servidor diretamente com o TCE/PI em 04 (quatro) parcelas, com respaldo em lei municipal que deverá integrar referido TAG. Quanto à parte da patronal, compromete-se o gestor a honrar o acordo de parcelamento de nº 390/19 até o recolhimento da quarta parcela devida do servidor, momento em procederá à homologação deste acordo junto à Subsecretaria de Políticas da Previdência Social- SPPS, tudo isso, sem prejuízo da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2019 em valores integrais (servidor e patronal), bem assim, das parcelas do acorde 390/19, nos termos do disposto no artigo 13, I,o, da IN 09/18, restando configurado o fumus boni iuris.

Já em relação ao periculum in mora, é importante asseverar que o não desbloqueio das contas municipais poderá ocasionar prejuízos aos munícipes.

Desta forma, como meio de prudência, pelo risco de dano irreparável em caso de manutenção do bloqueio é necessário que as contas municipais sejam desbloqueadas.

Entretanto, para regularizar a situação do ente municipal, é preciso que seja comprovado o recolhimento integral dos valores devidos, inclusive considerando os juros devidos, nos termos do que determina as Leis Municipais nº 306/2013 e 372/2018, bem como seja comprovado este recolhimento ao RPPS de Sebastião Barros nos sistemas desta Corte de Contas e à SPPS, para que o ente municipal não tenha suas contas bloqueadas novamente.

Destarte, é imprescindível que os gestores municipais firmem compromisso perante esta Corte de Contas no sentido de regularizar a situação do município por meio de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, em especial em seu art. 8º, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, para:

a) Determinar o DESBLOQUEIO das contas bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal

de Sebastião Barros, CNPJ nº 01.612.805/0001-59 e CNPJ nº 11.347.728/0001-00, determinando, ainda, à gestora do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SEBASTIÃO BARROS – SRª INGRIDY CIBELLE DE C. E. GUEDES e ao PREFEITO MUNICIPAL – SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, que compareçam neste TCE/PI até o dia 15/05/2019 com a exigência de apresentação da publicação da Lei Municipal que respalda os termos do TAG, perante à Comissão de Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, para formalizar a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG perante este TCE/PI, sob pena de novo bloqueio das contas, bem como apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes informações necessárias para formalização do TAG:

- comprovação dos valores já recolhidos ao RRPS de Sebastião Barros referentes à primeira parcela da parte do servidor, nos termos do disposto no artigo 13, I, o, da Instrução Normativa de nº 09/17, via Protocolo;
- comprovação da totalidade dos valores devidos ao RRPS de Sebastião Barros (Servidor
 e Patronal) por força do disposto em Leis municipais em Guias de Recolhimento em
 separado, nos termos do disposto no artigo 13, I, o da IN 09/17, via protocolo.
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
 - c) Envio à Presidência deste TCE/PI para fins de comunicação de desbloqueio da conta aos bancos;
- d) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o gestor do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SEBASTIÃO BARROS SRª INGRIDY CIBELLE DE C. E. GUEDES e ao PREFEITO MUNICIPAL ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, desta decisão monocrática;
- e) Após, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;
- f) O encaminhamento do presente protocolo à Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social DFRPPS, para que sugira as medidas que entender cabíveis, em especial novo bloqueio das contas municipais, em caso de descumprimento desta Decisão.

Teresina, 08 de maio de 2019. (assinado digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Presidente da CFRPPS

PROCESSO: TC 014518/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SIGEFREDO PACHÊCO.

EXERCÍCIO: 2017.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Sigefredo Pachêco, referente ao exercício financeiro de 2017.

Em Sessão Plenária realizada em 21 de fevereiro de 2019, este TCE/PI aprovou, por unanimidade, o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, proposto pela DFAE, cuja decisão nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

A proposta aprovada define que a "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo".

Com base na referida decisão, a DFRPPS sugeriu (Peça 02) o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 04, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, acolhendo a análise e fundamentação da DFAE, "sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas do Instituto de Previdência de Boqueirão do Piauí, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos referido instituto".

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Sigefredo Pachêco, referente ao exercício financeiro de 2017. (TC/014518/2018), sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos do referido instituto, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE KLEBER DANTAS EULÁLIO Conselheiro Relator PROCESSO: TC/005322/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ RODRIGUES

BEZERRA - CPF Nº 200.381.943-68.

INTERESSADA: ONEIDE GONÇALVES DA SILVA BEZERRA - CPF Nº 226.230.003-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 149/2019 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ONEIDE GONÇALVES DA SILVA BEZERRA, CPF nº 226.230.003-87, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado JOSÉ RODRIGUES BEZERRA, CPF nº 200.381.943-68, matrícula nº 010296, servidor inativo do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referencia "C1", do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/ Norte – SDU do Município de Teresina-PI, ocorrido em 16/11/2017. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.207, em 22 de janeiro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2019PA0255 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n°. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de ONEIDE GONÇALVES DA SIVA BEZERRA, na condição de esposa, devido ao falecimento de sua esposo, JOSÉ RODRIGUES BEZERRA, conforme materializado na PORTARIA N° 076/2018, (fl. 68/69 da peça 02) de 12 de janeiro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.422,06(hum mil, quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO COM PARIDADE	R\$ 1.200,65
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO	R\$ 221,41
TOTAL	R\$ 1.422,06
NOVEMBRO (proporcional à data do óbito – nos termos do art. 2°, da Lei Federal n° 10.887/2004)	R\$ 711,03

DEZEMBRO/17 E JANEIRO/18 (NOS TERMOS DO ART. 2°, DA Lei Federal n° 10.887/2004)	R\$ 1.422,06
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.422,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/014511/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE REGENERAÇÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 150/19 - GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Regeneração, exercício financeiro de 2017.

Consta à Peça 02, informação, oriunda da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, na qual consta a relação dos Fundos/Institutos de Previdência que "não terão as contas analisadas no exercício de 2017, em razão do disposto na decisão plenária nº 214/19-E", que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM. A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Fundo Previdenciário do Município de Regeneração, exercício de 2017, atuado sob o processo TC/014511/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da possibilidade de reabertura das contas do Fundo de Previdência de Regeneração, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de

supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAP e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas do Fundo de Previdenciário do Município de Regeneração, exercício financeiro de 2017, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/008337/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA.

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

(PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FL. 18)

REPRESENTADO: ÁGUAS E ESGOSTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 152/2019 - GJC

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pelo Município de Antônio Almeida, representado por seu Prefeito João Batista Cavalcante Costa, em face da Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA.

Alega o representante que informou à AGESPISA que não tinha interesse em realizar a renovação da Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário ou de celebrar convênio de Cooperação Técnica/Contrato Programa com esta. Assim, realizou procedimento licitatório para tal fim.

Alegam ainda, que o Município peticionou à AGESPISA, para que a ela indicasse os seus representantes para a composição da Comissão Técnica de Transição e não o fez até a presente data. Afirmam que a AGESPISA opera ilegalmente no Município e que a nova concessionária do sistema está sendo impedida por funcionários da AGESPISA de operacionalizar o sistema.

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de que se determine: a retomada imediata dos serviços pleiteados pelo Requerente sem o pagamento de indenização prévia; a suspensão da prestação de serviços de abastecimento e esgotamento sanitário do Município de Antônio Almeida - PI pela AGESPISA e a entrega imediata dos mesmos a Companhia de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Antônio Almeida SPE S/A, empresa vencedora do certame de Concorrência nº 001/2018; a AGESPISA indique os nomes de seus representantes para compor a Comissão Técnica de Transição.

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro, pelo menos por enquanto, a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, há indícios de que os fatos narrados sejam verdadeiros, mas não ao ponto de justificar a emissão de uma determinação ao gestor sem antes de ouvir o que ele tem a esclarecer.

O perigo na demora até estaria configurado no fato de que há possiblidade de paralisação de serviço essencial. Entretanto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressaltado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do atual gestor da Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) úteis dias da juntada do AR aos autos, apresentem justificativa aos fatos narrados na Representação, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determino, ainda, que se dê ciência do teor desta Decisão à Companhia de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Antônio Almeida SPE S/A.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão Técnica para, prioritariamente, análise do contraditório e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 09 de maio de 2019. (assinado digitalmente) Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator - PROCESSO: TC/002592/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JESUS RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 131/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor JESUS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 181.841.383-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C3", matrícula nº 028361, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.258/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R\$ 1.311,96. Total dos Proventos a Receber R\$ 1.311,96 (UM MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). Publicado no DOM nº 2.325, de 20-07-2018.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR –

PROCESSO: TC/002691/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADA: LÚCIA MARIA CHAVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 132/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora LÚCIA MARIA CHAVES, CPF nº 396.337.053-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", matrícula nº 033893, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.463/18, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R\$ 1.311,96; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor R\$ 228,05, totalizando a quantia de R\$ 1.540,01 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR -

PROCESSO: TC/014452/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 125/2019 – GJV.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida, exercício financeiro de 2017.

Consta à Peça 02, informação, oriunda da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, na qual consta a relação dos Fundos/Institutos de Previdência que "não terão as contas analisadas no exercício de 2017, em razão do disposto na decisão plenária nº 214/19-E", que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM. A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida, exercício de 2017, atuado sob o processo TC/014452/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 363/19-E, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2017.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAP e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas do Fundo de Previdenciário do Município de Antônio Almeidas exercício financeiro de 2017, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente) Jackson Nobre Veras Conselheiro Substituto - Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA) 15/05/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2019

CONS. KENNEDY BARROS QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003134/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Débora Renata Coelho de Araújo (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/019471/2016 - Denúncia contra a P. M. de Uruçuí, c/c medida cautelar em razão de suposta violação ao limite de despesa de pessoal da LRF, exercício de 2016. Denunciante: Alex Alencar Neiva - Coordenador da Equipe de Transição do Prefeito Eleito (2017-2020). Denunciada: Débora Renata Coelho de Araújo (Prefeita). Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (sem procuração, pela denunciada). Obs: D M Nº 344/16 - GKB, peça 07. TC/018970/2016 - Representação contra a Câmara Municipal de Urucuí - Exercício de 2016, informando que o presidente Câmara Municipal de Urucuí não encaminhou ao TCE/PI documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de Janeiro a Julho de 2016 (SAGRES – Contábil, SAGRES – Folha e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas daquele ente federativo, exercício de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/ PI. Representado: Cilton da Silva Miranda (vereador - presidente da C. M. de Uruçuí). TC/018933/2016 - Representação contra a P. M. de Uruçuí, informando que o gestor da Prefeitura Municipal de Uruçuí não encaminhou ao TCE/PI documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de Janeiro a Julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas daquele ente federativo, exercício de 2016. Representante: Ministério Público de Contas -TCE/PI. Representado: Débora Renata Coelho de Araújo (Prefeita).

TC/013878/2016 - Representação contra a P. M. de Urucuí, diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Débora Renata Coelho de Araújo (Prefeita). TC/004349/2016 -Representação contra a P.M. de Uruçuí, em razão da inadimplência do Município de Urucui iunto a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí), exercício de 2016. Representante: Adaildo do Rego Andrade (Gerente de grandes clientes da COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representada: Débora Renata Coelho de Araújo (Prefeita). TC/013914/2016 - Inspeção concomitante na P.M. de Uruçuí em razão do descumprimento do limite legal de despesa com pessoal, exercício de 2016. Responsável: Débora Renata Coelho de Araújo (Prefeita). Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (sem procuração, pela Sra. Débora Renata Coelho de Araújo). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 014 de 10/05/2018, Decisão nº 549/18 (peça 20), Acórdão nº 740/18 (peça 21) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 099, de 30.05.2018 (págs. 11/12). OBS 1: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS (01/01/16 a 31/03/16), conforme consta dos relatórios de fiscalização(peca 26), contraditório (peca 53) e parecer do MPC (peca 55). Obs: Retornam os autos para continuação do Julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 011, do dia 10/04/2019. conforme Decisão nº 130/19, peça 63. RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COÊLHO DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Sigueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peca 49, fls. 22) RESPONSÁVEL: GEORGETE DE MELO FALCÃO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 49, fls. 23) RESPONSÁVEL: NILZA MACHADO BECKER - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Sigueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 49, fls. 24) RESPONSÁVEL: KATHYWCE DE ALMEIDA CARDOSO SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) Subunidade Gestora: FMAS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 49, fls. 25) RESPONSÁVEL: CILTON DA SILVA MIRANDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI

CONS^a. WALTÂNIA LEAL QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/015806/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PADRE MARCOS, EXERCÍCIO 2018

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS Objeto: Relata supostas irregularidades em procedimento licitatório nesta Prefeitura Municipal. Dados complementares: Denunciado: José Valdinar da Silva (Prefeito) e Cleidiano Henrique da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL) Obs: Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária nº 013, do dia 08/05/2019, conforme Decisão nº 173, peça 25. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (peca 24. fls 02)

CONS^a. LILIAN MARTINS QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/020545/2018

DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO HOSPITAL REGIONAL TIBERIO NUNES/FLORIANO-PI EXERCÍCIO DE 2018

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO Objeto: Relata suposto atraso no pagamento de salários dos funcionários referente ao mês de agosto de 2018. Dados complementares: Denunciado: Edmar José de Figueiredo - gestor do Hospital

TOTAL DE PROCESSOS - 03 (três)